

LEI Nº 1.744/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO
DISCIPLINAR DOS AGENTES DE
TRÂNSITO E TRANSPORTE
URBANO DO MUNICÍPIO DE
AQUIRAZ, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regulamento Disciplinar dos Agentes de Trânsito e Transporte Urbano do Município de Aquiraz tem por finalidade definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares e regular as sanções administrativas e os procedimentos administrativos correspondentes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Regulamento a todos os Agentes de Trânsito e Transporte Urbano do Município de Aquiraz, incluindo os ocupantes de cargo em comissão, ainda que lotados em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, desde que vinculados ao cargo efetivo, excluindo aqueles que estiverem concorrendo a cargo eletivo, durante o prazo legal de afastamento, período em que ficam sujeitos à Lei Eleitoral.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional dos que exercem o poder de polícia relativo à fiscalização de trânsito.

Parágrafo único. A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano de Aquiraz - DEMUTRAN.

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



Art. 4º A disciplina é a exteriorização da ética profissional dos Agentes de Trânsito e manifesta-se pelo exato cumprimento dos deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia.

§ 1º São manifestações essenciais da disciplina:

- I - O respeito à dignidade humana, à cidadania e à coisa julgada;
- II - A pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos, manifestamente legais;
- III - O respeito à justiça;
- IV - A dedicação ao serviço;
- V - O respeito à legalidade democrática;
- VI - A fiel observância aos preceitos constantes das leis e dos regulamentos de trânsito;
- VII - A civilidade, importando ao superior tratar os subordinados com urbanidade e justiça e ao subordinado as provas de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com os regulamentos.

§ 2º São superiores hierárquicos dos Agentes de Trânsito na ordem, ainda que não pertencentes ao referido quadro:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O Secretário Municipal De Trânsito E Transportes;
- III - O Secretário Executivo Da SMTT;
- IV - Os Diretores dos Departamentos afetos ao DEMUTRAN;
- V - Os Servidores designados para o cargo De Inspetor De Trânsito Ou Equivalente;
- VI - Os Servidores designados para a função de Supervisor Ou Equivalente;
- VII - Os Servidores designados para a função de Setorial Ou Equivalente.

§ 3º A hierarquia confere ao superior o poder de transmitir ordens e fiscalizar o seu cumprimento e de rever decisões em relação ao subordinado.

§ 4º Os Agentes de Trânsito ficarão diretamente subordinados ao Secretário da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT), a quem caberá coordená-los e orientá-los.

§ 5º Caberá, ainda, ao Secretário da SMTT, em consonância com os respectivos Diretores, coordenar os assuntos administrativos, de pessoal, operacionais e logísticos de interesse dos Agentes de Trânsito.

§ 6º Os Agentes de Trânsito estão sujeitos à disciplina, onde quer que exerçam suas atividades, em serviço ou não.

§ 7º A disciplina e comportamento dos Agentes de Trânsito estão sujeitos à fiscalização e orientação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte seguindo a ordem hierárquica constante do § 2º.

Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado, não podendo este subtrair-se ao seu cumprimento sob a alegação de ignorância ou ininteligência.

Art. 6º Todo Agente de Trânsito que se deparar com ato contrário à disciplina deverá adotar a medida saneadora cabível, sem prejuízo da adoção das providências administrativas pertinentes.

§ 1º Se detentor de superioridade hierárquica sobre o infrator, o Agente de Trânsito deverá adotar as providências cabíveis, pessoalmente, e, se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

§ 2º O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

I - Presenciar o cometimento da transgressão, deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

II - Concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão.

TÍTULO III

DO AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 7º Compete ao Agente de Trânsito, no exercício das atribuições inerentes ao cargo, além daqueles previstos em legislação específica:

I - Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

II - Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

III - Zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município De Aquiraz, representando ao Chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização ou, ainda, imperfeições na via, que coloquem em risco os seus usuários;

IV - Elaborar relatório circunstanciado sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando-o ao seu Chefe Imediato;

V - Apresentar-se ao serviço trajando uniforme específico;

VI - Ser assíduo e pontual ao serviço;

VII - Não recusar fé a documentos públicos;

VIII - Respeitar os valores e deveres éticos;

IX - Colaborar espontaneamente na disciplina coletiva e na eficiência da instituição;

X - Atuar com eficiência, realizando suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

CAPÍTULO II

DO COMPORTAMENTO

Art. 8º Ao ingressar no quadro do DEMUTRAN, o Agente de Trânsito será classificado no comportamento bom.

Art. 9º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Agente de Trânsito será considerado:

- I - Excepcional: Mais de 10 (dez) anos sem punições;
- II - Ótimo: 5 (cinco) anos sem punição;
- III - Bom: Uma suspensão no período de 2 (dois) anos;
- IV - Regular: Mais que uma suspensão no período de 2 (dois) anos;
- V - Mau: Mais que duas suspensões no período de 1 (um) ano.

§ 1º A contagem de tempo para melhora do comportamento far-se-á automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a classificação do comportamento.

§ 3º Para a classificação do comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) suspensão.

§ 4º Para efeitos de reclassificação do comportamento, ter-se-á como base as datas em que as sanções foram publicadas.

§ 5º A classificação atribuída ao comportamento do Agente de Trânsito, nos termos do disposto neste artigo, será considerada para os efeitos dos artigos 21 e 22 e seus incisos, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DAS RECOMPENSAS

Art. 10 As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo Agente de Trânsito.



PREFEITURA DE
AQUIRAZ

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Art. 11 São recompensas aos Agentes de Trânsito, além de outras previstas em Lei:

I - Condecorações por serviços prestados;

II - Elogios.

Art. 12 As condecorações constituem referências honrosas e insígnias conferidas aos Agentes de Trânsito por sua atuação em ocorrências de relevo na condução e melhoria das operações de trânsito, outorgadas apenas aos de, no mínimo, bom comportamento, com a devida publicidade e registro em prontuário.

Art. 13 Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do Agente de Trânsito, com a devida publicidade e registro em prontuário.

Art. 14 São competentes para concessão de recompensas:

I - O Prefeito e o Secretário Municipal De Trânsito e Transporte, para as recompensas previstas nos Incisos I e II do artigo 11, sem prejuízo de outras atribuídas por lei;

II – Os Diretores do DEMUTRAN para a recompensa prevista no Inciso II do Artigo 11.

TÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 15 Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação aos princípios éticos previstos no Regulamento de que trata esta lei e demais normas que regem a espécie, cominando como decorrência ao infrator as sanções previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único. As transgressões disciplinares compreendem:

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



Prefeitura de Aquiraz



prefeituradeaquirazoficial



www.aquiraz.ce.gov.br

Bf



PREFEITURA DE
AQUIRAZ

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



I - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, tipificadas nos Parágrafos Do Artigo 17;

II - Todas as ações ou omissões, não tipificadas nos parágrafos do artigo 17, que violarem os princípios éticos previstos nos incisos do Artigo 7º, demais prescrições contidas no Estatuto Dos Servidores Públicos Municipais De Aquiraz, Leis E Regulamentos, Bem como as praticadas contra Atos Normativos E Ordinatórios exarados por Autoridades Competentes.

Art. 16 As transgressões disciplinares previstas no artigo anterior serão classificadas como graves, desde que venham a ser atentatórias:

I - Às Instituições e ao Município;

II - Aos Direitos Humanos Fundamentais;

III - À Honra pessoal, ao decoro da classe e ao sentimento do dever.

Parágrafo único. As transgressões previstas no inciso II do parágrafo único do artigo 15, não subsumidas a quaisquer dos incisos deste artigo, serão classificadas como médias, consideradas as circunstâncias dos fatos.

Art. 17 As transgressões, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - Leves;

II - Médias;

III - Graves.

§ 1º São transgressões disciplinares de natureza leve:

I - Deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente a impossibilidade de comparecer às dependências do departamento ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou que deva assistir;

II - Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

III - Chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



IV - Usar uniforme incompleto, quando em serviço ou em deslocamento, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com o exercício da função ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal;

V - Negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VI - Apresentar-se para o serviço com a barba por fazer ou com o cabelo crescido ou, ainda, fora do padrão estabelecido.

§ 2º São transgressões disciplinares de natureza média:

I - Deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato relevante ao trânsito, logo que dele tenha conhecimento;

II - Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

III - Deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - Deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - Encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando transgressão disciplinar inexistente;

VI - Representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

VII - Assumir compromisso pelo DEMUTRAN, sem estar autorizado;

VIII - Sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

IX - Dirigir veículo, sem obedecer às normas de trânsito;

X - Ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XI - Responder por qualquer modo desrespeitoso ao servidor do DEMUTRAN, de igual nível hierárquico ou subordinado, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XII - Apresentar representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares;

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57





XIII - Deixar de fazer a devida comunicação disciplinar;

XIV - Retirar-se de qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, antes de seu encerramento sem a devida autorização;

XV - Deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação, quando lhe for exigido por autoridade competente;

XVI - Deixar o responsável pela segurança das instalações físicas do DEMUTRAN de cumprir as prescrições regulamentares pertinentes à entrada, saída e permanência de pessoa estranha, bem como de veículos;

XVII - Frequentar lugares incompatíveis com o decoro social ou da classe, salvo por motivo de serviço;

XVIII - Deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições;

XIX - Deixar de verificar antecipadamente a escala de serviço;

XX - Atrasar, sem motivo justificável, a entrega de objetos achados e apreendidos;

XXI - Concorrer o superior para que o subordinado o trate inadequadamente ou de forma desrespeitosa;

XXII - Deixar de comunicar ao superior imediato e este ao inspetor de trânsito sobre estragos ou extravios de equipamento, uniforme, viatura e material a seu cargo ou sob sua responsabilidade;

XXIII - Proceder aos serviços de ronda de trânsito com irregularidades;

XXIV - Fumar, publicamente, em serviço, ou em local onde tal procedimento seja vedado.

§ 3º São transgressões disciplinares de natureza grave:

I - Faltar com a verdade, a respeito de assuntos que visem o bom andamento do serviço do DEMUTRAN;

II - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever funcional;

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



PREFEITURA DE
AQUIRAZ

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



III - Suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

IV - Dificultar ao Agente de Trânsito, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

V - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência do DEMUTRAN estranha à sua atividade, sem autorização da autoridade competente;

VI - Ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor do DEMUTRAN que exerça função superior, com palavras, gestos ou ações;

VII - Retirar ou tentar retirar de local sob a administração do DEMUTRAN, objeto ou viatura, sem ordem dos respectivos responsáveis;

VIII - Deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

IX - Usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

X - Aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XI - Dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

XII - Referir-se depreciativamente às ordens legais, em informações, pareceres, despachos, pela imprensa ou por qualquer meio de divulgação;

XIII - Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor do DEMUTRAN, em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XIV - Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XV - Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XVI - Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em processo penal, civil ou administrativo;

XVII - Faltar, sem motivo justificado, a ato ou serviço de que deva tomar parte;

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



Prefeitura de Aquiraz



prefeituradeaquirazoficial



www.aquiraz.ce.gov.br

93



PREFEITURA DE
AQUIRAZ

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



XVIII - Apresentar-se à assunção do serviço ou estar em serviço em estado de embriaguez e/ou sob efeito de substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica;

XIX - Fazer uso de anonimato para qualquer finalidade;

XX - Deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente qualquer ação ou omissão definida como crime ou contravenção penal que presenciar ou conhecer;

XXI - Participar de jogos proibidos ou a dinheiro nas dependências do DEMUTRAN, ou em serviço;

XXII - Dormir em serviço;

XXIII - Envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

XXIV - Publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos e assuntos administrativos ou técnicos que possam concorrer para o desprestígio do DEMUTRAN e do Município, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a ordem pública ou violar a honra e a imagem de pessoa;

XXV - Desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo E Judiciário ou de qualquer de seus representantes;

XXVI - Desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência ou em outras situações de serviço;

XXVII - Subtrair, extraviar ou inutilizar documentos de interesse da Administração Pública ou de terceiros;

XXVIII - Deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir;

XXIX - Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica ou introduzi-las em local sob administração da DEMUTRAN;

XXX - Não obedecer às regras básicas de segurança;

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



Prefeitura de Aquiraz



prefeituradeaquirazoficial



www.aquiraz.ce.gov.br

54



XXXI - Recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao poder judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionados com o DEMUTRAN;

XXXII - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob Administração do DEMUTRAN, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições;

XXXIII - Comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço;

XXXIV - Portar-se sem compostura, quando uniformizado;

XXXV - Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As sanções disciplinares são aquelas classificadas de acordo com o artigo 118, da Lei Complementar nº 002, de 9 de novembro de 1994.

Art. 19 A competência, julgamento e aplicação das sanções disciplinares obedecerão ao disposto nos artigos 131 ao 142 e do 157 ao 163, todos da Lei Complementar nº 002, de 9 de novembro de 1994.

Art. 20 Na aplicação das sanções disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da transgressão, os motivos determinantes, os danos que dela provierem para o serviço público, a personalidade do Agente, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes funcionais e a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

Art. 21 São circunstâncias atenuantes:

- I - Classificação, no mínimo, no bom comportamento;
- II - Prestação de relevantes serviços para a Coordenadoria De Trânsito;
- III - Cometimento de infração para evitar mal maior;
- IV - Falta de prática no serviço;
- V - Prática de transgressão por motivo de relevante valor social;
- VI - Não ser reincidente no cometimento de transgressão disciplinar.

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



PREFEITURA DE
AQUIRAZ

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Art. 22 São circunstâncias agravantes:

- I - Mau Comportamento;
- II - Prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais transgressões;
- III - Reincidência;
- IV - Conluio de 2 (duas) ou mais pessoas;
- V - Falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
- VI - Falta praticada em presença de subordinado ou em público;
- VII - Prática de transgressão com premeditação.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o Agente de Trânsito comete nova transgressão disciplinar, do mesmo gênero, depois de transitada em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por transgressão anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recurso.

Art. 22 O rito para instauração dos procedimentos administrativos observará o disposto nos artigos 143 e seguintes, da Lei Complementar nº 002, de 9 de novembro de 1994.

Art. 23 A Sindicância tem como objetivo a apuração de:

- I - Ilícito administrativo, quando não houver indícios de autoria e de materialidade;
- II - Danos no patrimônio do município sob administração do DEMUTRAN, compreendidos os conveniados ou contratados, provocados por Agentes De Trânsito Ou Por Terceiros;
- III - Outros fatos de índole administrativa, quando necessário procedimento formal de apuração.

Art. 24 A Sindicância Tem Como Objetivo A Apuração De:

- I - Ilícito administrativo, quando não houver indícios de autoria e de materialidade;
- II - Danos no patrimônio do município sob administração da secretaria municipal de Trânsito E Transporte, compreendidos os conveniados ou contratados, provocados por Agentes De Trânsito Ou Por Terceiros;

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



Prefeitura de Aquiraz



prefeituradeaquirazoficial



www.aquiraz.ce.gov.br

24



PREFEITURA DE
AQUIRAZ

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



III - Outros fatos de índole administrativa, quando necessário procedimento formal de apuração.

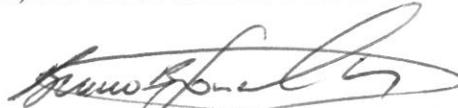
Art. 25 A extinção da punibilidade, o direito de petição e revisão obedecerão às regras estabelecidas dos artigos 164 ao 177, da Lei Complementar nº 002, de 9 de novembro de 1994.

Art. 26 Para a verificação da prescrição, será observado o disposto no artigo XXX, da Lei Complementar nº 002, de 9 de novembro de 1994.

Art. 27 Aplica-se subsidiariamente a este ordenamento, em caso de omissão ou no que couber, as demais disposições da Lei Complementar nº 002, de 9 de novembro de 1994.

Art. 28 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 03 DE JUNHO DE 2024.


BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 033/2024

De Autoria do Poder Executivo Prefeito Bruno Barros Gonçalves

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE

CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



Prefeitura de Aquiraz



prefeituradeaquirazoficial



www.aquiraz.ce.gov.br